



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA
GABINETE DO REITOR
AUDITORIA INTERNA**

RELATÓRIO FINAL DE AUDITORIA Nº 03/2014

1 - Identificação da Auditoria

Área: 1.1 – Gestão de Recursos Humanos

Ação: A.1.1- Auditar os Processos de Admissão de Pessoal, Cessão e Concessão de Aposentadoria e Pensão

Setor Auditado: PROGEP

Período de realização: De 18 de julho de 2014 a 19 de dezembro de 2014

Objetivo: *Acompanhar os atos de aposentadoria, pensão e admissão de pessoal, no período de novembro de 2013 a abril de 2014, verificando a consistência dos mesmos.*

2 – Escopo ou procedimento

Para esta auditoria foram encaminhados um total de 90(noventa) processos dos quais 10(dez) referem-se ao acompanhamento das providências sugeridas em auditorias anteriores e 2(dois) processos são do exercício de 2010. Os demais estão distribuídos em 74(setenta e quatro) processos de admissão, 2(dois) processos de aproveitamento; 1(hum) de remoção e 3(três) processos de aposentadoria, sendo analisados deste montante de oitenta processos um volume de 57(cinquenta e sete). Entretanto, dado o volume de processos encaminhados para análise, foi exorbitado o prazo de conclusão da auditoria em razão das ausências desta coordenadora de auditoria para participação em Comissões de Processo Administrativo Disciplinar – CPAD na própria instituição ainda ausentar-se da unidade por colaborar com a Corregedoria Geral da União – CGU/Regional Bahia nas atividades de PAD, e ter havido redução da força de trabalho, haja vista que diferentemente das demais auditorias na área esta em especial contou com a execução de apenas uma servidora, portanto, 21(vinte e um) processos não foram avaliados conforme determinação legal o que não enseja a promoção da ocorrência de amostragem nesta ação.

Em decorrência de uma ação realizada pela CGU, mais processos foram solicitados com o fito de apurar quais medidas são adotadas pela gestão de pessoal quanto à prevenção de irregularidades no campo das vedações à acumulação de cargos, com destaque ao exercício ilegal de gerência de sociedade privada.

Neste sentido é imprescindível que os processos excluídos da análise sejam solicitados e incluídos em auditoria posteriormente realizada a esta, com vias a garantir a devida averiguação dos cumprimentos legais nos processos.

Lista de processos a serem solicitados novamente

PROCESSOS nº	TIPO
23007.023987/2013-07	Aproveitamento

23007.000191/2014-59	Aproveitamento
23007.019161/2013-35	Remoção
23007.006184/2013-80	Aposentadoria Voluntária
23007.003943/2014-33	Aposentadoria por invalidez
23007.007156/2014-61	Aposentadoria Voluntária
23007.008412/2013-56	Contratação de Professor Substituto
23007.013726/2013-71	Contratação de Professor Substituto
23007.018070/2013-82	Contratação de Professor Substituto
23007.018189/2013-55	Contratação de Professor Substituto
23007.018885/2013-61	Contratação de Professor Substituto
23007.019630/2013-16	Contratação de Professor Substituto
23007.020133/2013-61	Contratação de Professor Substituto
23007.020134/2013-13	Contratação de Professor Substituto
23007.020162/2013-22	Contratação de Professor Substituto
23007.020523/2013-31	Contratação de Professor Substituto
23007.020592/2013-44	Contratação de Professor Substituto
23007.023076/2013-71	Contratação de Professor Substituto
23007.024364/2013-43	Contratação de Professor Substituto
23007.002880/2014-06	Contratação de Professor Substituto
23007.023973/2013-85	Contratação de Professor Substituto

3 – Acompanhamento da Gestão

Dos processos analisados, verificou-se a permanência de situações apontadas em auditorias anteriores quanto a erros no lançamento de dados cadastrais nos sistemas SIAPE e SISAC divergindo dos documentos anexados, ausência de peça relevante à formulação processual. No entanto, dois processos de exercício anterior ainda que tardiamente, foram em suas irregularidades sanados espontaneamente pela gestão, a saber, os de numeração 23007.000252/2010-54 e 23007.000369/2010-38. Tal atitude é louvável por constatar-se o esforço daquela unidade em manter regulares as formalidades processuais.

Observou-se também que o registro no sistema SISAC está ocorrendo em sua totalidade, tempestivamente, atendendo ao determinado no artigo 07 da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 55/ TCU, DE 24 DE OUTUBRO DE 2007, incluindo-se no apontamento a melhora em relação ao item 5.2 da PORTARIA NORMATIVA Nº 05/SLTI-MPOG DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002 que versa sobre numeração de folhas e peças, mesmo que verificado 4 (quatro) casos de erro.

Tratando-se do acompanhamento das providências resultantes dos relatórios de avaliações anteriores a serem implementadas com a finalidade de sanar as irregularidades, é espantoso que dentre o universo de (100%) dez processos, somente (40%) 4 estão regularizados, (50%) 5 não sofreram alterações, (10%) 1 foi parcialmente resolvido. Hum (1) processo, embora solicitado por SA nº 23/2014 juntamente com os demais não foi avaliado por não ter sido encaminhado para essa procedência.

Segue abaixo quadro avaliativo:

RESULTADO DO ACOMPANHAMENTO DAS PROVIDÊNCIAS SUGERIDAS EM AUDITORIAS ANTERIORES

Devidamente regularizado.	Pendentes de regularização	Alterações parciais
23007.011905/2012-92	23007.004021/2013-62	23007.008220/2011-88
23007.001892/2012-43	23007.004464/2009-77	
23007.006575/2011-32	23007.006928/2013-66	
23007.006223/2011-87	23007.003834/2009-59	
	23007.003687/2009-17	
*	*	*
* O processo nº 23007.001679/2013-12 até o final desta auditoria não tinha sido encaminhado.		

Diante de todo o relato, aguarda-se o cumprimento das legislações pertinentes, contudo, que haja resolução dos problemas pendentes. Apresenta-se a seguir apontamento detalhado das constatações.

4 – Constatações

Constatação nº 14 **Indício de acúmulo de cargos**

Da averiguação realizada, resultou-se em um caso de indício de acúmulo de cargos, situação prevista na Constituição Federal de 05 de outubro de 1988-CF/88, e nos artigos 118 a 120 da Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990, *in verbis*:

Art. 37 [...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

~~e) a de dois cargos privativos de médico;~~ (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

~~XVII a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;~~

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

Art.118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art.119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Art.120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

Conforme Carta Magna, inexistente a possibilidade de acumular cargos remunerados em que pese a **incompatibilidade de horários**, situação a qual se encaixa servidor, matrícula siape nº 2546731. Tendo este, declarado atuar em outro órgão às fls.18 e apresentado Declaração de Ajuste Anual às fls. 23 que informa sua atual natureza da ocupação no processo nº 23007.000455/2014-74. Dispondo desta forma para a Administração, como horário disponível os turnos noturnos em sua maioria com exceção dos dias de terça-feira e sábado que poderia ser depois do período matutino e horário integral, respectivamente.

Ocorre que solicitados através de SA nº 38/2014, documentos relacionados ao exercício da carga horária docente ao Gestor de atividades de ensino do Centro em que o servidor se encontra lotado (CETEC), pôde-se verificar que no quadro de horário docente do período letivo de 2014.1(em execução neste segundo semestre) que o servidor em questão está lecionando duas disciplinas (CET291 e CET311) nos dias de segunda-feira das 14h às 18h e sexta-feira das 8h às 12h; e nos diários de classe (sem assinatura do docente) que este possui carga horária de 34h e 68h aula, respectivamente; além do extrato SAGRES Acadêmico que informa também outros períodos em que o docente lecionou as mesmas disciplinas desde o ano letivo de 2012.2E com carga horária similar.

Ora, trata-se de profissional que mesmo tendo jornada de trabalho de 20h semanais está fazendo jus a remuneração correspondente no horário em que deveria trabalhar em entidade diferente (DENIT). E mediante anotações conferidas em processo e confrontadas com as recebidas do Centro o servidor não poderia exercer suas atividades na Universidade em período que deveria laborar em outro órgão e vice-versa.

Ao longo do processo não foi constatado nenhuma medida de controle que prevenisse a acumulação indevida de cargos após o exercício na entidade, do servidor declarante de ocupação em outro cargo público.

▪ **Manifestação do Setor Auditado**

“O caso em comento refere-se à situação do servidor, que é Professor do Magistério Superior, no momento da posse, semestre 2013.2. Os encargos dos docentes podem sofrer alteração adaptando-se ao planejamento acadêmico, conforme o semestre. A PROGEP não aplica mecanismo de controle posterior ao exercício na entidade, principalmente pelo fato dos servidores docentes não assinarem frequência, o que inviabiliza o monitoramento em conformidade com o que é declarado no ato da posse.”

▪ **Análise da manifestação do auditado**

Nesta constatação não foi tratado o aspecto financeiro, passível de possibilidade desde que atendidos os critérios abordados na CF/88. A proibição a que se configura no quadro apresentado refere-se a compatibilidade de horário, diga-se, a incompatibilidade. Diante do exposto mantém-se a constatação à qual se indicam as recomendações abaixo.

Recomendação nº 16

Recomenda-se que este caso em específico, seja encaminhado à Comissão Permanente de Combate a Acumulação de Cargos para que se proceda à averiguação de ocorrência de regularização e extinção de culpabilidade da Administração em concorrer para a irregularidade. Na ausência daquela, que se seja adotado outro meio à apuração.

Recomendação nº 17

Sugere-se que a unidade desenvolva mecanismos de controle junto aos Centros de Ensino a ser utilizado, *a posteriori*, ao exercício de servidores declarantes de possuir acumulação de cargos públicos remunerados, para que estes possam

servir de auxílio ao planejamento acadêmico evitando que haja ônus para a Instituição e prejuízos de irregularidade aos servidores.

Constatação nº 15

Fragilidade nos controles primários de admissão quanto ao impedimento do exercício de gerência por servidor da UFRB

Dentre os trabalhos desenvolvidos pela Controladoria Geral da União - CGU quanto às rotinas de pessoal, destaca-se a trilha de auditoria de indícios de acumulação indevida de cargos. Esta ação, desenvolvida por analistas de controle da CGU-PR (Presidência da República) envolve o cruzamento de dados das bases de sistemas da Receita Federal do Brasil, Caixa Econômica Federal, Ministério do Trabalho e Emprego e demais órgãos que registram a ocorrência de vínculos vedados pela Lei n. 8112 de 11 de dezembro de 1990.

No trabalho mais recente desta natureza, a UFRB, representada pela unidade de gestão de pessoal, recebeu da CGU um grande quantitativo de casos de indício de acumulação indevida de cargos. Da apuração de tais casos, por esforço qualificado da Comissão Permanente de Combate à Acumulação de Cargos, composta por membros da PROGEP e demais, chegou-se atualmente ao número de 16 casos a serem analisados pela CGU, na seguinte conjuntura:

Hum caso se refere a vínculo de servidor com outro órgão público – Houve comprovação da extinção adequada e tempestiva do vínculo, onde houve morosidade dos órgãos em formalizar a extinção do vínculo. Neste caso não haverá reposição ao erário.

Hum caso se refere a vínculo com fundação vinculada a pesquisa na área de saúde – Servidor alegou possibilidade legal de vínculo, o que foi refutado pela CGU, sendo o processo encaminhado para futura cobrança do servidor a título de ressarcimento ao erário.

Quatorze casos são relacionados ao exercício de gerência de sociedade em empresa privada.

Destes 14(quatorze) casos, em 8(oito) houve comprovação de inatividade da empresa, anulando o indício de acumulação indevida, por se tratar de vínculo formal, mas que não se confirmou a materialidade de fato. Nos demais 6 casos, há vínculo formal constante em contrato social, e atividade normal das empresas citadas. Diante da justificativa de alguns servidores, quanto ao não exercício efetivo de gerência nas empresas, a Auditoria Interna e a Comissão de combate à acumulação de cargos emvidou esforços junto à CGU para definir qual a documentação comprobatória a ser apresentada pelos servidores, que venha provar, de forma indireta, o não exercício efetivo de gerência de sociedade privada. Caso, tais argumentos não sejam acatados pela CGU, deverão ser devolvidos ao erário recursos da monta de cerca de R\$ 100.000,00 em média por servidor na situação citada.

Tendo em vista que na atual trilha de auditoria da CGU constam a totalidade de servidores docentes, que em sua maioria não possuem convívio técnico com a legislação de pessoal atinente ao exercício de seus cargos, ainda que a ninguém seja dado o direito de desconhecer a lei, cabe a esta Universidade o exercício de controles primários que afastem ou minimizem a possibilidade de ocorrência de acumulação indevida, o que pode vir a gerar sanções de natureza disciplinar e pecuniária penalizando sobremaneira nossos servidores, a ponto de levar em casos extremos à demissão de servidores como preconiza o art. 132 da Lei 8.112/90 e mais comumente gerar descontos expressivos em folha de pagamento de servidores por muitos anos.

Em 17/10/2014, esta equipe de Auditoria Interna emitiu a solicitação de auditoria nº 42/2014 requerendo informações sobre a existência de procedimento formal ou rotina de comunicação ao servidor ingressante na instituição quanto às vedações à acumulação de cargos, com destaque ao exercício ilegal de gerência de sociedade privada constante no art. 117, inciso X da supracitada Lei. Prontamente, houve resposta da Coordenação de Desenvolvimento de Pessoal - CDP, na figura de sua Coordenadora, que indicou a existência de norma interna referente à acumulação de cargos, disponível no sítio da PROGEP no Portal UFRB, à disposição dos servidores. Adicionalmente encaminhou o

formulário utilizado para auto-declaração dos servidores no ato de admissão, onde estes devem declarar a existência ou não de acumulação de cargos, na forma prevista em Lei.

Da análise de tais documentos, depreendem-se os seguintes achados de auditoria:

Na bem redigida norma sobre acumulação de cargos disponível no sítio, há excelente explanação para os casos de acumulação de cargos, de compatibilidade de horários, as vedações e permissões estipuladas pela legislação, no entanto, há possibilidade de melhoria ao passo que a norma não expõe as penalidades previstas em caso de acumulação indevida de cargos. Ainda que a mesma indique o conjunto das normas que embasaram a sua emissão, por fins educativos e preventivos, a indicação da penalidade grave de demissão e a possibilidade de desconto em folha do servidor, tenderão a inibir a manutenção de vínculo vedado pela legislação ao servidor, quer seja em acumulação de cargos públicos ou exercício de gerência em sociedade privada.

Da análise do formulário de declaração de acumulação de cargos, observou-se a inexistência de campo específico para declaração do não exercício de gerência em sociedade privada. Acredita-se, salvo melhor juízo, que a indicação de tal situação em formulário alertaria de forma preventiva os servidores para que não incorressem em tal falha, se constituindo assim, tal inclusão como oportunidade de melhoria. Outra oportunidade de melhoria quanto a este formulário seria a inclusão de campo onde o servidor ateste o recebimento da norma esclarecedora quanto às hipóteses de acumulação de cargos, o que isentaria a PROGEP de possíveis alusões a desconhecimento da Lei.

Ademais, de posse de tais indícios, esta equipe de auditoria interna solicitou o encaminhamento dos processos de admissão dos servidores indicados na trilha de auditoria para verificação da documentação apresentada pelos servidores quando da admissão. Seguem achados dos processos analisados à luz do exercício de controles primários possíveis com vistas a inibir a ocorrência de situações vedadas pela legislação:

- No processo **23007.002550/2008-64**, fls. 12, verifica-se na declaração de ajuste anual de imposto de renda pessoa física do servidor, no campo “declaração de bens e direitos”, a existência da informação do mesmo como “proprietário de firma individual, início 12/04/1995, CNPJ 00580962/0001-67”.
- Nos processos **23066.008334/2006-66** e **23007.001149/2009-98**, sem numeração de folhas, consta declaração de ajuste anual de imposto de renda pessoa física do servidor, no campo “declaração de bens e direitos”, a existência da informação do mesmo como sócio quotista, o que não configura ilícito, mas indica necessidade de questionamento ao servidor de exercício ocasional da gerência.
- No processo **23007.000393/2009-33**, a declaração de ajuste anual de imposto de renda pessoa física do servidor, no campo “rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo titular”, verifica-se o recebimento de proventos por fundação, sendo que no mesmo processo, ato contínuo, a servidora não ter vínculo com a fundação, o que atualmente foi considerado na trilha de indícios. O processo **23007.004279-2008-00** guarda semelhança com essa ocorrência.

Nestes casos, verifica-se que no ato de admissão, a realização de uma análise mais criteriosa da documentação por parte da equipe de admissão da PROGEP, com apresentação de norma sobre acumulação de cargos já existente, bem como a elaboração de questionamentos adicionais a título de recomendação quando a documentação já apresentar indícios de acumulação, poderiam se converter em medidas de prevenção a irregularidades que penalizariam sobremaneira nossos servidores e a própria Administração.

Há também processos como o **23007.003890/2009-93**, onde o servidor ocupa gerência de sociedade, não apresenta declaração do imposto de renda, informando seus bens em formulário próprio da UFRB e assina a declaração de não acumulação de cargos.

Em tais casos, não há possibilidade de exercício de controle primário da PROGEP, cabendo apenas a ação educativa.

▪ **Manifestação do Setor Auditado**

Não houve manifestação pela unidade auditada.

▪ **Análise da manifestação do auditado**

Diante da ausência de manifestação da unidade auditada, e em virtude dos possíveis prejuízos potenciais aos servidores, mantém-se a constatação, com apresentação das recomendações abaixo, que serão acompanhadas no plano de providências da Auditoria Interna.

Recomendação nº 18

Recomenda-se a criação de peça gráfica (panfleto, folder, outros) que de forma sucinta apresente ao servidor ingressante na UFRB, no ato de sua posse, as implicações da acumulação indevida de cargos e exercício de gerência de empresa.

Recomendação nº 19

Recomenda-se a reformulação do formulário de declaração de acumulação de cargos com inclusão de campo em que o servidor declare ciência da vedação ao exercício de gerência de empresa.

Constatação nº 16

Ausência de padronização na formulação dos processos

Mencionada em outras auditorias a não padronização dos processos durante sua formulação tem sido recorrente desobedecendo/inobservando recomendações anteriores desta equipe e os procedimentos averbados em normativo específico (Portaria Normativa nº 05/2002 – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG).

Em determinados processos encontram-se apensados documentos: em duplicidade; não pertinentes ao processo; Declaração de Bens reduzida a termo avessa aquela entregue à Receita Federal, ainda que reconhecida firma.

Bem como, também foram deixados de apensar: a Certidão de Quitação com as Obrigações Eleitorais; o Termo de Oferta do Plano Executivo Federal; a solicitação de extinção de vínculo empregatício haja vista constarem nas declarações de ajuste anual a natureza da ocupação empregados do setor privado e de instituição federal; a efetiva baixa na Carteira de Trabalho (CTPS); e a Certidão de Casamento ou equivalente.

Tal observação sobre a padronização dos processos se arrasta ao longo de todas as auditorias realizadas nessa área o que denota persistir a inexistência de procedimentos internos à elaboração padrão dos autos.

Quadro das falhas acima relacionadas

Situações	Processos	Fls.
Duplicidade de documentos	23007.008977/2013-33	3 e 4; 5, 6 e 7; 23 e 24
Inclusão de documento nitidamente não pertencente ao processo	23007.009047/2013-05	10
Declaração de Bens sem validade perante Receita Federal	23007.022984/2013-48	21
Tem comprovante do último período eleitoral, mas não há Certidão de Quitação das Obrigações Eleitoral	23007.022718/2013-15	16
Sem Termo de Oferta do Plano Executivo Federal-FUNPRESP	23007.008977/2013-33	*

Sem a solicitação protocolada da extinção de vínculo empregatício com setor privado e de instituição federal e a efetiva baixa na Carteira de Trabalho(CTPS)	23007.001607/2014-56	*
	23007.021741/2013-92	*
	23007.001818/2014-99	*
Sem Certidão de Casamento ou equivalente	23007.021012/2013-36	*
	23007.023036/2013-20	*
	23007.022169/2013-89	*
	23007.022984/2013-48	*
	23007.022665/2013-32	*
	23007.024368/2013-21	*
	23007.005166/2014-61	*
	23007.005165/2014-17	*
	23007.001337/2014-83	*
	23007.007426/2014-33	*
	23007.000002/2014-48	*
	23007.000372/2014-85	*
	23007.000455/2014-74	*
	23007.022641/2013-83	*
	23007.022718/2013-15	*
	23007.001248/2014-37	*
	23007.022639/2013-12	*
	23007.022660/2013-18	*
	23007.024177/2013-60	*
	23007.001824/2014-46	*
	23007.022650/2013-74	*
	23007.022717/2013-71	*
	23007.000937/2014-24	*
	23007.022901/2013-11	*
	23007.000092/2014-77	*
	23007.022714/2013-37	*
	23007.022614/2013-19	*
	23007.022526/2013-17	*
	23007.004193/2014-17	*
	23007.022665/1013-32	*
	23007.010902/2013-12	*

*não há numeração de folha correspondente por não existir o documento no processo.

▪ **Manifestação do Setor Auditado**

“Os processos estão sendo verificados pela Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoal e pelo Núcleo de Gestão de Seleção e Ingresso. Os ajustes serão efetivados até 31/12/2014 ou conforme atendimento dos interessados nos processos às demandas de adequação necessárias.

Algumas falhas apontadas são justificadas em virtude do Edital que rege os certames, que indicam por exemplo que o candidato pode optar em apresentar o comprovante de votação da última eleição ou Certidão de Quitação das Obrigações Eleitorais. Outros Editais não prevêem a apresentação de certidão de casamento ou nascimento.

No que tange a adesão ao FUNPRESP, observaremos no processo a data da posse em comparada à vigência do Plano.”

▪ **Análise da manifestação do auditado**

Apreciada a conduta da unidade auditada em sanar as primeiras inconsistências, observa-se que a afirmativa “o candidato pode optar” acima exarada, pela unidade, no segundo parágrafo sobre a ausência de documentação não procede por dois ângulos - um que vai de encontro ao rol de documentos solicitados para posse e elencados pela própria gestão e outro que é a previsão para a exigência na própria norma jurídica não permitindo à Administração Pública discricionariedade para impô-la aos candidatos.

Segundo a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 em seu artigo 05, estabelece os requisitos a serem exigidos, ***in verbis***:

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

blico:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei. (Grifei)

Portanto, o instrumento administrador do certame - o edital - apenas disponibiliza as informações necessárias à garantia da efetivação dos princípios constitucionais e administrativos norteadores da Administração Pública. Não sendo somente um veículo convocatório, mas também o documento repleto de procedimentos e regras a serem cumpridos.

Já a não padronização dos processos impede que se averigüe a confiabilidade das informações dando brechas a não compreensão destas. E serem em alguns casos e outros não, exigidas ou apensadas em processos de mesma natureza.

Outro fato é que somente a apresentação do último comprovante de votação é defectível por não comprovar a quitação com obrigações eleitorais, de certo por não englobar todos os períodos. Quanto a certidão de casamento ou equivalente, todavia não configura impeditivo à posse, mas deixa transparecer que a composição processual é discricionária em demasido. Se não há necessidade na inclusão do documento que este não se faça constar dos autos.

Recomendação nº 20

Recomenda-se a elaboração de edital com uniformidade na inserção de elementos padrões para concursos públicos, quanto aos documentos exigidos para posse, excetuados os casos específicos, dada a complexidade do cargo.

Recomendação nº 21

Recomenda-se que sejam apontadas nos processos as correções efetuadas a título de colaborar com o acompanhamento desta equipe de auditoria em verificações futuras.

Constatação nº 17

Ausência de documentação obrigatória à posse e exercício de cargo no serviço público conforme legislação

Exigida no artigo 13 da Lei 8.429, 2 de junho de 1992, artigo 1º da e tendo em vista a Portaria Interministerial MP/CGU nº 298, de 6 de setembro de 2007, a entrega da declaração de bens e valores apresentada na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física é condição à posse e exercício de cargo público.

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. (Grifei)

Art. 1º É obrigatória a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos adiante indicados:

[...] VII - todos quantos exerçam cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União. (Grifei)

Art.1º Todo agente público, no âmbito do Poder executivo Federal, como forma de atender aos requisitos constantes no art. 13 da Lei nº 8.429, 2 de junho de 1992, e no art 1º da Lei nº 8.730, 10 de novembro de 1993, deverá:

[...]

§ 1º Consideram-se agentes públicos, para os efeitos desta Portaria, os servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão, de qualquer nível ou natureza, os empregados públicos, os diretores e empregados de empresas estatais, os agentes que exercem mandato em órgãos e conselhos de caráter deliberativo e aqueles contratados por tempo determinado, nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993. (Grifei)

Entretanto, em lista elaborada pela própria Pró-Reitoria de Gestão de Pessoal - PROGEP estão elencados os documentos necessários à posse tanto de servidores docentes quanto de técnicos administrativos, mas este instrumento não foi suficiente para afastar a irregularidade observada em grande quantitativo de processos analisados. Nem mesmo o preenchimento do formulário próprio que autoriza o setor de pessoal acessar os dados de bens e renda das declarações de imposto de renda, demonstrou ser uma medida de saneamento desta falha pelo fato da PROGEP não ter anexado aos autos esta peça fundamental ao ato administrativo.

Importa dizer que a omissão dessa declaração reflete na impossibilidade de avaliar a existência de acúmulo de cargos públicos remunerados e a condição de servidor participante como gerente ou administrador de sociedade privada, situações proibidas aos servidores no art. 37, inciso XVI e XVII da CF/88, e artigos 118 a 120; e 117, inciso X, da lei 8.112 de 1990, respectivamente.

TABELA DE PROCESSOS QUE APRESENTAM A IRREGULARIDADE

Processos que apresentam ausência de Declaração de Ajuste Anual/IRPF – Bens e Valores	23007.021012/2013-36
	23007.023036/2013-20
	23007.022169/2013-89
	23007.022984/2013-48
	23000.022714/2013-37
	23007.022665/2013-32
	23007.024368/2013-21
	23007.020935/2013-71
	23007.005166/2014-61
	23007.005165/2014-17
	23007.001078/2014-91
	23007.000345/2014-11
	23007.007426/2014-33
	23007.000372/2014-85
	23007.023714/2013-54
	23007.000022/2014-19
	23007.001818/2014-99
	23007.000300/2014-38
	23007.022654/2013-52
	23007.009047/2013-05
23007.022641/2013-83	
23007.022718/2013-15	

23007.008939/2013-81
23007.001248/2014-37
23007.022645/2013-61
23007.022639/2013-12
23007.008977/2013-33
23007.008926/2013-10
23007.022650/2013-74
23007.023847/2013-21
23007.000976/2014-21
23007.022901/2013-11
23007.001824/2014-46
23007.024367/2013-87
23007.001256/2014-83
23007.004193/2014-17
23007.022717/2013-71
23007.007177/2014-86
23007.022606/2013-64
23007.022614/2013-19
23007.022403/2013-78

▪ **Manifestação do Setor Auditado**

“Realizaremos o saneamento dos processos indicados com a anexação da peça indicada e adotaremos a orientação para os casos futuros.”

▪ **Análise da manifestação do auditado**

Perante a manifestação da unidade cabe aguardar o saneamento da irregularidade e acompanhá-lo em auditoria ulterior.

Recomendação nº 22

Recomenda-se que haja durante o ato de posse e exercício em cargo público, a cobrança da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, sob pena de não fazê-lo em conformidade ao preceituado em legislação.

Recomendação nº 23

Recomenda-se que da anexação da Declaração de Ajuste Anual seja verificada a possibilidade de infringência de dispositivo legal e em caso de positivo que se proceda as apurações necessárias à situação.

Constatação nº 18

Falta de anotação do prazo de validade do concurso

Como forma preventiva de garantia da isonomia entre candidatos de um mesmo certame a legislação mais precisamente a CF/88 em seu art.37, incisos III e IV; e art. 12, § 2º, da Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990 estabelecem que haja prazo de validade prevista em edital pertinente, *in verbis*.

Art. 37[...]

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira; (grifei)

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

[...]

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado. (grifei)

Quer seja para o efetivo controle do cumprimento do período de validade do concurso público ou dos atos praticados pela gestão esta informação deve contar dos registros efetuados no sistema SISAC ao qual órgão controlador externo, TCU, realizará o acompanhamento das regularidades dos atos de admissão.

Como se pode observar na tabela abaixo é grande o número de processos com pendências relacionadas ao prazo de validade do concurso público. Somente quatorze (14) processos continha essa informação.

Processos que não consta cadastrada a validade do certame no sistema SISAC	23007.021012/2013-36	Fls. 43
	23007.022984/2013-48	Fls. 42
	23007.022665/2013-32	Fls. 40
	23007.005165/2014-17	Fls. 30
	23007.001078/2014-91	Fls. 33
	23007.001337/2014-83	Fls. 37
	23007.001195/2014-54	Fls. 38
	23007.000345/2014-11	Fls. 40
	23007.001607/2014-56	Fls. 41
	23007.000002/2014-48	Fls. 40
	23007.007173/2014-06	Fls. 43
	23007.022641/2013-83	Fls. 33
	23007.022718/2013-15	Fls. 53
	23007.001248/2014-37	Fls. 33
	23007.022645/2013-61	Fls. 32
	23007.022639/2013-12	Fls. 39
	23007.022660/2013-18	Fls. 38
	23007.008977/2013-33	Fls. 38
	23007.010902/2013-12	Fls. 45
	23007.008926/2013-10	Fls. 35
	23007.022650/2013-74	Fls. 29
	23007.022717/2013-71	Fls. 33
	23007.021741/2013-92	Fls. 45
	23007.001532/2014-11	Fls. 47
	23007.000976/2014-21	Fls. 31
	23007.005166/2014-61	Fls. 27
	23007.000092/2014-77	Fls. 52
	23007.024177/2013-60	Fls. 49
	23007.001256/2014-83	Fls. 31
	23007.000937/2014-24	Fls. 41
	23007.022606/2013-64	Fls. 31
	23007.000023/2014-63	Fls. 47
	23007.022403/2013-78	Fls. 35
	23007.022526/2013-17	Fls. 41
	23007.022654/2013-52	Fls. 31
	23007.022714/2013-37	Fls. 35
	23007.022614/2013-19	Fls. 37
	23007.007177/2014-86	Fls. 35
	23007.20935/2013-71	Fls. 32
	23007.021742/2013-37	Fls. 37
	23007.001818/2014-99	Fls. 44
23007.009047/2013-05	Fls. 37	

▪ **Manifestação do Setor Auditado**

“A inconsistência apontada na constatação 18 é resultado da grande dificuldade de controlar os registros no SISAC. O referido registro, devido ao número insuficiente de servidores lotados na Coordenadoria de Administração de Pessoal, era na maioria das vezes realizado pelos mesmos servidores que registravam os processos no SIAPE. Atualmente, buscou-se alterar essa situação e o registro no SISAC passou a compor o rol de atividades do Assistente de Planejamento e Controle da CAD. O objetivo dessa

mudança é permitir uma verificação do processo como um todo ao final da sua inclusão na folha de pagamento e também obter um registro no SISAC com o mínimo de erros possíveis. Entretanto, cabe ressaltar que o preenchimento do campo “validade do concurso” já vem sendo observado antes mesmo do presente apontamento, e que é preocupação constante desta Coordenadoria que as informações do SISAC sejam fidedignas com a situação real dos servidores.”

▪ **Análise da manifestação do auditado**

Sendo os processos cadastrados em sistemas diferentes por um mesmo servidor a ocorrência de falhas é provável, mas não justifica dizer que este mesmo indivíduo não pudesse naquele instante acrescentar a informação acerca do prazo de validade do certame, e transmitir a segurança necessária ao registro. Se por outro lado concentrar a atividade relativa aos lançamentos de informações no sistema SISAC em uma única pessoa trazer garantias de cumprimento do dispositivo legal, esta medida vem a calhar, pois há tempos esta equipe de auditoria recomendou pela revisão dos lançamentos efetuados.

Recomendação nº 24

Recomenda-se pela observância continuada dos registros e a inclusão do prazo de validade do certame a fim de regularizar a situação e que sejam apontadas nos processos as correções efetuadas a título de colaborar com o acompanhamento desta equipe de auditoria em verificações futuras.

Constatação nº 19

Registros inconsistentes de dados nos sistemas SIAPE e SISAC

Mediante análise de processos desta auditoria encontrou-se um numero relevante de processos com informações divergentes, equivocadas ou incompletas. Dados lançados com inconsistências traduzem existir ainda a falta no controle interno primário que já fora apontado em auditorias anteriores e trazem prejuízos à Administração sob o olhar dos órgãos de controle (Tribunal de Contas da União – TCU e Controladoria Geral da União – CGU), pois se trata de assunto que deveria não mais reincidir dada a constante observação em auditorias.

Os erros mais comuns encontrados nos processos estão relacionados à: digitação do número, da data de expedição e do órgão emissor do Registro Geral - RG; grafia do nome do servidor e de sua progenitora; ao valor da remuneração inicial; ao número de inscrição PIS/PASEP; ao registro incorreto ou ausência do tipo sanguíneo e do fator RH; ao estado civil; a data da nomeação e nº de portaria dos atos de nomeação e posse; a inscrição divergente de titulação do servidor docente; e a utilização de base legal desatualizada para fins de registro da remuneração.

Bem como, verificou-se numa quantidade expressiva, a inclusão de informação que implica em desobediência da norma legal (Lei nº 12.772 de 28 de dezembro de 2012, alterada pela Lei nº 12.863 de 24 de setembro de 2013) que prescreve quando existir situações de reconhecimento da titulação do servidor docente empossado e essa for averbada em sistema, a denominação do cargo passa a vigorar tal qual a classificação da Estrutura do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal.

Abaixo, lista dos processos auditados que apresentam as falhas mencionadas:

Processos que apresentam erro de registro de dados cadastrais na alimentação	23007.022169/2013-89	Fls. 28
	23007.024368/2013-21	Fls. 30 e fls.sem numeração
	23007.001607/2014-56	Fls. 41
	23007.005165/2014-17	Fls. 30
	23007.007426/2014-33	Fls. 28 e 30
	23007.000002/2014-48	Fls. 38

**dos sistemas SIAPE e
SISAC**

23007.000372/2014-85	Fls. 33,34, 35 e 36
23007.001078/2014-91	Fls. 33
23007.001818/2014-99	Fls. 41
23007.000300/2014-38	Fls. 37,38, 39 e 40
23007.000455/2014-74	Fls. 36
23007.022641/2013-83	Fls. 30 e 31
23007.022718/2013-15	Fls. 49, 50 e 53
23007.023847/2013-21	Fls. 34
23007.022717/2013-71	Fls. 33
23007.000937/2014-24	Fls. 41
23007.022901/2013-11	Fls. 31 e 35
23007.024367/2013-87	Fls. 28 e 32
23007.001337/2014-83	Fls. 37
23007.001195/2014-54	Fls. 38
23007.022614/2013-19	Fls. 37
23007.022403/2013-78	Fls. 32 e 35
23007.022526/2013-17	Fls. 41
23007.021012/2013-36	Fls. 43
23007.023036/2013-20	Fls. sem numeração
23007.022984/2013-48	Fls. 38 e 42
23007.021742/2013-37	Fls. 37
23007.022665/2013-32	Fls. 40
23007.024368/2013-21	Fls. sem numeração
23007.007177/2014-86	Fls. 32 e 35
23007.005166/2014-61	Fls. 25 e 27
23007.009047/2013-05	Fls. 37
23007.001248/2014-37	Fls. 30 e 33
23007.022645/2013-61	Fls. 29 e 32
23007.022639/2013-12	Fls. 39
23007.022660/2013-18	Fls. 35 e 38
23007.022654/2013-52	Fls. 31
23007.008977/2013-33	Fls. 38
23007.010902/2013-12	Fls. 45
23007.022718/2013-15	Fls. 50 e 53
23007.008926/2013-10	Fls. 35
23007.022650/2013-74	Fls. 29
23007.021741/2013-92	Fls. 45
23007.001532/2014-11	Fls. 44 e 47
23007.000976/2014-21	Fls. 31
23007.001256/2014-83	Fls. 31
23007.004193/2014-17	Fls. 39 e 41
23007.022606/2013-64	Fls. 31
23007.022714/2013-37	Fls. 35
23007.020935/2013-71	Fls. 32

**Processos que apresentam
registro de cargos em
desobediência à legislação**

23007.021012/2013-36	Fls. 43
23007.023036/2013-20	Fls. sem numeração
23007.021742/2013-37	Fls. 37
23007.022665/2013-32	Fls. 40
23007.024368/2013-21	Fls. sem numeração
23007.007177/2014-86	Fls. 35
23007.005166/2014-61	Fls. 27
23007.005165/2014-17	Fls. 30
23007.001337/2014-83	Fls. 37
23007.001195/2014-54	Fls. 38

(LEI nº 12.863 de 24 de setembro de 2013)	23007.001607/2014-56	Fls. 41
	23007.007426/2014-33	Fls. 30
	23007.000002/2014-48	Fls. 40
	23007.000372/2014-85	Fls. 36
	23007.023714/2013-54	Fls. 34
	23007.007173/2014-06	Fls. 43
	23007.000300/2014-38	Fls. 40
	23007.000455/2014-74	Fls. 38
	23007.022641/2013-83	Fls. 33
	23007.022718/2013-15	Fls. 53
	23007.022639/2013-12	Fls. 39
	23007.008977/2013-33	Fls. 38
	23007.008926/2013-10	Fls. 35
	23007.021741/2013-92	Fls. 45
	23007.001532/2014-11	Fls. 47
	23007.000976/2014-21	Fls. 31
	23007.000937/2014-24	Fls. 41
	23007.022901/2013-11	Fls. 35
	23007.000092/2014-77	Fls. 52
	23007.001256/2014-83	Fls. 31
	23007.004193/2014-17	Fls. 41
	23007.000023/2014-63	Fls. 47
	23007.022606/2013-64	Fls. 31
	23007.022714/2013-37	Fls. 35
	23007.022614/2013-19	Fls. 37
	23007.000022/2014-19	Fls. 31
	23007.022403/2013-78	Fls. 35
	23007.022526/2013-17	Fls. 41
	23007.000345/2014-11	Fls. 04, que seria 40
	23007.001248/2014-37	Fls. 33
	23007.001818/2014-99	Fls. 44
	23007.009047/2013-05	Fls. 37
	23007.001824/2014-46	Fls. 89

▪ **Manifestação do Setor Auditado**

“Os apontamentos feitos na constatação acima revelam justamente a dificuldade de realização de controles nos processos da Coordenadoria de Administração de Pessoal. O número reduzido de integrantes da equipe da Coordenadoria atrelado às grandes demandas e aos prazos sempre curtos para atendimento das mesmas acaba por sobrecarregar de maneira significativa a equipe. Entretanto, conforme informado na constatação 18, as medidas para minimizar e corrigir os erros nos registros no SISAC já estão sendo tomadas, com a concentração dos registros na figura do Assistente de Planejamento e Controle da CAD.”

▪ **Análise da manifestação do auditado**

Durante a auditoria surgiu demanda do TCU através de expediente próprio em que consistia a averbação dos dados ausentes de registro no SISAC, corroborando com o então verificado e apontado por esta equipe de auditoria.

É compreensível que a sobrecarga de trabalho afete o resultado da execução, entretanto, as falhas apontadas não concorrem com o quantitativo de pessoal para haver excelência no serviço, mas podem ocasionar um prejuízo maior se por ventura esses dados repercutirem em fins financeiros, como aposentadoria compulsória. Portanto, é desejável mais empenho e concentração na realização da atividade que requer um cuidado especial.

Recomendação nº 25

Recomenda-se efetuar e apontar as correções dos registros cadastrais nos sistemas SIAPE e SISAC a fim de trazer a regularidade processual, e colaborar com o acompanhamento desta equipe de auditoria em verificações futuras.

Recomendação nº 26

Recomenda-se que seja utilizado o campo “Esclarecimentos do Gestor de Pessoal”, do Formulário de Admissão no sistema SISAC, para com a finalidade de transparecer/retratar a realidade dos cargos de cada servidor sobre classificação, denominação e remuneração respectiva.

Cruz das Almas, 19 de dezembro de 2014.

Cristiane Nunes
Matricula SIAPE: 1760580
Auditoria Interna